



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002910-84.2015.815.0000¹

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

RECORRENTE: Ewerton Veloso de Araújo Lima

ADVOGADA: Érika de Fátima Souza Durand (OAB/PB 12.234)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REFORMA DE DECISÃO QUE DECRETOU BUSCA E APREENSÃO DE CNH. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM DATA SUPERVENIENTE, DE QUE A BUSCA E APREENSÃO FOI CANCELADA E FORAM DEVOLVIDOS OS BENS RETIDOS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- No caso de a decisão combatida ter sido cancelada pelo juízo de origem, durante a tramitação do recurso em sentido estrito, tem-se por prejudicado tal recurso, em face da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, julgar prejudicado o recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

EWERTON VELOSO DE ARAÚJO LIMA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão (f. 414/419) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo, que determinou a busca e apreensão das

¹ Referente ao Processo n. 0000167-04.2015.815.0291 (1º grau).

CNHs (Carteira de Habilitação Nacional) de todos os investigados nos autos do Processo n. 0000167-04.2015.815.0291, dentre eles o ora recorrente.

Em suas razões recursais (f. 392/398), alegou, em síntese, que a decisão combatida fora tomada sem a oitiva da defesa e de maneira genérica, abusiva e sensacionalista, devendo ser revogada.

Contrarrazões pelo provimento do recurso (f. 428/432).

Houve juízo de retratação (f. 433).

A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do recurso (f. 441/443).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conforme se observa às f. 433, o **magistrado prolator da decisão noticiou que já houve o cancelamento da suspensão da habilitação e a devolução da CNH apreendida**, com a devida comunicação a esta Relatoria (f. 435/435v).

Nesses termos, levando-se em consideração que o presente recurso visa à devolução da CNH do recorrente, e estando certo que a retratação ocorreu após a interposição do recurso, é patente a **perda superveniente do seu objeto**.

Eis julgados desta Corte de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRAZO EXPIRADO E PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO (ART. 557, *CAPUT* DO CPC C/C ART. 252 DO RITJPB). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, "caput" do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado. 2. Se o ato atacado com a impetração do "mandamus" - decretação da prisão temporária - desaparecer durante a tramitação do remédio heróico, tem-se por prejudicado o habeas corpus, indeferindo-se a petição inicial (art. 252 do RITJPB). (Processo n. 0003316-08.2015.815.0000, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-11-2015).

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CRIME QUE CAUSOU REPERCUSSÃO NA POPULAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DO RÉU. JULGAMENTO OCORRIDO. RÉU CONDENADO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Evidenciado que já houve a realização do julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao pedido de desaforamento. 2. Pedido julgado prejudicado. (Processo n. 0000052-46.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 03-05-2016).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **julgo prejudicado o recurso em sentido estrito**, diante da perda superveniente do objeto.

Proceda-se à renumeração das folhas destes autos, desde a petição inicial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator